



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.553 - SC (2018/0240222-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ADERBAL COELHO
ADVOGADO : IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC015175

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.553 - SC (2018/0240222-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 03/07/2018, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003.

2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção.

3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada.

4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição" (fl. 252e).

Insurge-se o recorrente contra a fixação do termo inicial da prescrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas, retroativamente, na data do ajuizamento da ação civil pública, anteriormente ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS, na 1ª Vara Federal de São Paulo, **in verbis**:

"Na presente ação judicial, o autor pediu a condenação do INSS na obrigação de revisar o valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas 20/98 e 41/03, observando-se a interrupção da prescrição ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

O presente recurso especial trata de irresignação do INSS contra o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu interrompida a prescrição diante do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, a fim de prequestionar os dispositivos legais violados, estes foram parcialmente providos, sem, contudo, analisar a matéria legal suscitada pelo INSS, o que configura violação ao art. 535 do CPC.

Assim decidindo, porém, o Tribunal Regional contrariou os seguintes dispositivos da legislação federal:

- . art. 104, Lei 8.078/90;
- . art. 21, Lei 7.347/85;
- . art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91;
- . art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

(...) No caso dos autos esta E. Turma entendeu interrompida a prescrição diante do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Todavia o art. 104 da Lei 8078/90, aplicável às ações civis públicas por força do art. 21 da Lei 7.347/85, consagra a independência entre as ações coletivas e as individuais, estipulando que a existência das primeiras não induz litispendência para as últimas.

Por isso, prevê que a coisa julgada da ação civil pública somente beneficiará os autores das ações individuais que expressamente se manifestarem, através do requerimento de suspensão do processo individual, o que não se verifica no caso em apreço.

O decidido na ação civil pública não alcançará, portanto, aquele que optou por dar prosseguimento à sua ação individual, afastando a incidência da ação coletiva, para obter provimento próprio.

Do contrário, estar-se-ia permitindo a escolha da decisão mais favorável, em autêntica loteria judiciária, contrariando o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, Constituição), e comprometendo a segurança jurídica.

O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 anos para a propositura de ação que busque prestações vencidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, contados a partir da data em que deveriam ter sido pagas.

'A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito.' (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 374).

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou que 'o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; (...)' (Jornada I STJ 14, In: NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 374).

Dessa maneira, impossível contar a prescrição na ação individual a partir da citação na ação civil pública, em um primeiro momento, porque o prosseguimento da primeira exclui, de pronto, a aplicabilidade dos resultados da segunda, e em segundo lugar, porque a propositura da ação civil pública não tem o condão de afastar a inércia da parte autora.

Diante do exposto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação.

Requer o INSS seja pronunciada a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil" (fls. 263/265e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade à Lei Federal - art. 104, Lei 8.078/90; art. 21, Lei 7.347/85; art. 103, parágrafo único, Lei 8213/91; art. 269, IV, do CPC - o INSS requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional nos termos explicitados supra" (fl. 265e).

Sem contrarrazões (fl. 270e), o Tribunal de origem selecionou o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, destacando que, "além do presente, também estão sendo admitidos outros três recursos especiais como representativos de controvérsia, nos processos de nºs 5014249-39.2017.4.04.7205, 5015270-11.2016.4.04.7003 e 5003683-47.2016.4.04.7114", na forma da decisão de fls. 273/274e.

O Ministério Público Federal, a fls. 290/294e, opina pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo da controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 297/300e, observou que, "com relação à questão de direito veiculada no recurso, registro que a matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, possuindo, ainda, indicação de uniformidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento perante esta Corte. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.646.669/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018; AgInt no REsp n. 1.645.952/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; AgInt no REsp n. 1.668.595/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.711.990/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; REsp n. 1.740.410/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/6/2018; AgInt no REsp n. 1.627.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; e AgInt no AREsp n. 1.175.602/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018", e, também, que, "quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, no acompanhamento da autuação de processos nesta Corte Superior no período de 2 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos".

Após, os presentes autos foram encaminhados a esta Relatora, por prevenção ao REsp 1.751.666/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.553 - SC (2018/0240222-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ordinária individual, ajuizada por ADERBAL COELHO em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, pois, segundo alega, "no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, conforme documentos em anexo. Contudo, após o julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de Repercussão Geral que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento. Na prática, o STF decidiu que o INSS deve reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas mensais após a concessão aos novos tetos previdenciários" (fl. 07e), de modo que deve-se "corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda apenas para fins de pagamento aos menor e maior valor teto bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se o excedente desprezado na sua apuração, tudo observando o art. 58 do ADCT e arts. 33 c.c 41, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354 e respeitando os tetos das Emendas 20 e 41" (fl. 16e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, conforme a sentença de fls. 203/211e.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à Apelação da parte autora, na forma do acórdão de fls. 248/253e.

Inconformado, o INSS interpôs o presente Recurso Especial, alegando violação aos arts. 535 do CPC/73, 104 da Lei 8.078/90, 21 da Lei 7.347/85, 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 269, IV, do CPC/73 e sustentando, em síntese, a impossibilidade de "contar a prescrição na ação individual a partir da citação na ação civil pública, em um primeiro momento, porque o prosseguimento da primeira exclui, de pronto, a aplicabilidade dos resultados da segunda, e em segundo lugar, porque a propositura da ação civil pública não tem o condão de afastar a inércia da parte autora. Diante do exposto, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação" (fl. 265e).

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer o termo inicial da prescrição quinquenal de parcelas do benefício, nos casos em que o direito pleiteado, em ação ordinária individual, foi também reconhecido em anterior ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o INSS, na 1ª Vara Federal de São Paulo.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, consoante registrou o Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, a matéria em debate neste processo ainda não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, e "apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, possuindo, ainda, indicação de uniformidade de entendimento perante esta Corte. Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.646.669/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2018; AgInt no REsp n. 1.645.952/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/5/2018; AgInt no REsp n. 1.668.595/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/2/2018; REsp n. 1.711.990/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018; REsp n. 1.740.410/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/6/2018; AgInt no REsp n. 1.627.940/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; e AgInt no AREsp n. 1.175.602/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2018", e, também, "quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, no acompanhamento da autuação de processos nesta Corte Superior no período de 2 de julho de 2018 a 31 de julho de 2018, identificou, pelo menos, 251 recursos especiais admitidos pela Vice-Presidência do TRF da 4ª Região em hipótese idêntica a destes autos" (fls. 298/299e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado** à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese:

"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2018/0240222-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.553 / SC

Número Origem: 50050244420164047200

Sessão Virtual de 12/12/2018 a 18/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ADERBAL COELHO
ADVOGADO : IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC015175

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.